



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.947 - CE (2016/0223423-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando responsabilizar servidora pública da Universidade Federal do Ceará pela prática de ato de improbidade decorrente da acumulação do cargo público, de Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, com outro vínculo empregatício.

II - Assevera o Membro do Ministério Público Federal: "o exercício de atividade paralela de ensino remunerado pela demandada, em instituição privada revela, à desdúvida, o completo descumprimento de sua parte na relação firmada com a UFC, no entanto, sem jamais deixar de auferir a remuneração correspondente ao exercício das funções de Professor em Regime de Dedicação Exclusiva. Tal circunstância comprova, insofismavelmente, haver o recebimento de vantagens indevidas, posto que, se não há o adimplemento da obrigação pactuada, evidentemente a contraprestação também não é devida [...] Tal situação mostrar-se-ia regular caso não fosse a expressa disposição legal em contrário inseria no art. 14, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos Anexo ao Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei 7.596/87, onde estabelece que o servidor público contratado sob o regime de Dedicação Exclusiva - DE, fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, precisamente em virtude da necessidade de dedicar-se com exclusividade ao exercício da função pública. Veja-se a redação da norma legal em comento."

III - O entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

IV - No acórdão recorrido, ficou consignado (fl. 120): "b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme os documentos de fls. 60/61, a requerida ministra aulas na UFC pela manhã, exercendo outras atividades no mesmo local, na parte da tarde, cumprindo a carga determinada por Lei; c) exerce o cargo de Professora Assistente na UNIFOR, ministrando aulas no horário de 17h30min. às 19h10min, com a carga horária de 8 (oito) horas semanais".

V - No caso dos autos, a acumulação indevida de cargos ficou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu (fl. 75). Também é claro nos autos que o regime da ré na Universidade Federal do Ceará é de dedicação exclusiva.

VI - A análise dessa questão não depende de reexame de matéria fática, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ. Quando muito, exige-se a valoração jurídica dos fatos trazidos aos autos.

VII - Segundo a jurisprudência desta Corte "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino". (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/3/2018). Nesse sentido também: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/3/2018; AgRg no REsp 1.320.709/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.

VIII - Eventual compatibilidade de horários não tem o efeito de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para se dedicar, com exclusividade, ao magistério. "E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018.)

IX - Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, fica patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável.

X - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe as sanções nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

XI - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.947 - CE (2016/0223423-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Originariamente, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Márcia de Melo Fernandes Gradvhol. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que Márcia de Melo Fernandes Gradvhol é servidora pública, contratada sob o Regime de Dedicção Exclusiva – RDE para o cargo de professora na Universidade Federal do Ceará. Porém, ficou comprovado que a requerida possui outro vínculo empregatício com a Universidade de Fortaleza – UNFOR, lecionando para o curso de Comércio Exterior naquela instituição.

Conforme disposto no art. 14 do Decreto n. 94.664/87, os contratados, para se dedicar com exclusividade à função pública, ficam impedidos de exercer qualquer outra atividade remunerada, recebendo gratificação extraordinária de 50% do salário básico ao regime de 40h (quarenta horas) semanais, tendo em vista a dedicação integral às atividades universitárias da instituição pública respectiva.

O regime de exclusividade é de livre escolha da servidora, logo, impossível a alegação de desconhecimento dessa exigência administrativa, ficando comprovado o ato de improbidade administrativa cometido.

A 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará declarou extinto o processo, entendendo pela inexistência de ato de improbidade administrativa, rejeitando, assim, a presente ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 118/126), nos termos assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÕES EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 15 DO DECRETO Nº 94.664/87. ART. 11 DA LEI 8.492/92. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO.

1. Trata-se de Apelações em Ação de Improbidade Administrativa, opostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 84/88, e pela Universidade Federal do Ceará, às fls. 93/96, da sentença de fls. 73/79, do Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara do Ceará, Dr. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, que rejeitou a Ação ao argumento de que: a) os fatos narrados não configuram ato de improbidade administrativa; b) o exercício da atividade de professora em universidade privada (UNIFOR) não gerou nenhuma forma de prejuízo ao Erário e às atividades acadêmicas desenvolvidas na UFC, pois o regime de exclusividade atende ao interesse público, já que as atividades estão sendo desempenhadas em horários compatíveis; c) conforme os documentos de fls. 60/61, a requerida ministra aulas na UFC pela manhã, exercendo outras atividades no mesmo local, na parte da tarde, cumprindo a carga determinada por Lei; d) exerce o cargo de Professora Assistente na UNIFOR, ministrando aulas no horário de 17h30min às 19h10min, com a carga horária de 8 (oito) horas semanais; e) a compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos.

2. Os Apelantes aduzem, em resumo, que: a) o servidor submetido ao RDE recebe uma gratificação extraordinária de 50% em seu salário, especificamente para esse fim; b) a Apelada escolheu de forma livre e consciente o regime de trabalho que veda o exercício de outra atividade remunerada; c) a conduta da Apelada enquadra-se no art. 11, III, da LIA, pois atenta contra os princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições, não sendo o dano ao Erário requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa (art. 21 da Lei nº 8.429/92).

3. No caso: a) a Apelada é Professora, concursada, de 1º e 2º Graus, da disciplina de língua inglesa, da UFC, sob o Regime de Dedicção Exclusiva, desde 14/06/94 (fls. 48, 51 e 59); b) firmou contrato individual de trabalho com a Fundação Edson Queiroz, para desempenhar as funções de Professora Assistente em Regime de Hora Aula, em 01/03/2002 (fls. 62 e v).

4. Não restou caracterizado o ato de improbidade administrativa, ante a ausência dos elementos subjetivos exigidos pelo art. 113 da Lei nº 98.429/92, o dolo e a má fé, tendo em conta que a Apelada, à época da sua contratação pela UFC, sob o referido regime, não possuía nenhuma outra atividade remunerada. Além disso, ainda que se considere que houve acumulação indevida de cargos, deve ser resguardado o direito do Professor optar por aquele do seu interesse. (Precedentes: TRF5: AC324513. 2T. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias. DJ: 01/07/2009, p 228, unânime; AC405715. 4T. Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho. DJ: 14/03/2007, p 911, unânime).

5. Apelações improvidas. Sentença mantida.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente providos, a fim de declarar a não comprovação de má-fé do agente, elemento subjetivo necessário para a comprovação do ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92 (fls. 577-582), nos termos assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO.

1. Embargos de declaração com o fito de sanar acórdão omissos em relação aos arts. 11 da Lei nº 8.429/92 e 14 do Decreto nº 94664/87.

2. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público. Mesmo que tenha se verificado a não observância da norma disposta no art. 14 do Decreto nº 94664/87, proibição de cumulação de cargos no caso de professor em regime de dedicação exclusiva, não há comprovação nos autos de que tal ilegalidade tenha gerado a improbidade, em face da ausência do elemento subjetivo necessário para caracterização da improbidade administrativa prevista no art. 11 da lei nº 8.429/92.

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

A Universidade Federal do Ceará interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, c/c o art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, bem como legislação material infraconstitucional aplicável à espécie. Sustenta a violação dos art. 11, inciso I, e 21, inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 14 do Decreto n. 94.664/87 (fls. 586/597).

Em resumo, alega a recorrente que o Tribunal *a quo* teria inadequadamente avaliado os elementos fático-jurídicos do presente processo, na medida em que: *a*) a própria recorrida declarou que exerce outras atividades fora da Universidade Federal do Ceará; *b*) em hipótese alguma, é possível a cumulação de cargos públicos ou privados, na contratação pelo regime de dedicação exclusiva; *c*) não há exceção independentemente da compatibilidade de horários; *d*) incabível a alegação de desconhecimento da exigência, visto que a escolha foi feita livremente pela servidora; *e*) é expressa a vedação legal, impondo o abandono ou rejeição enquanto ocupante do cargo de qualquer outra atividade remuneratória; *f*) foi demonstrada a consciência da demandada quanto à ilicitude dos atos que estava cometendo ao cumular indevidamente cargos na Universidade Federal do Ceará com o magistério em instituição privada; *g*) há ofensa ao princípio da isonomia, visto que os demais professores percebem menor remuneração para ter a liberdade de exercer mais de um cargo; *h*) não houve fidelidade aos compromissos assumidos pela agente, destacando a supremacia de seu interesse pessoal frente ao interesse público; *i*) diante do descumprimento ao previsto em lei, houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilícito por parte da servidora, que percebeu gratificação adicional sem exercer exclusivamente seu cargo de professora na instituição respectiva; j) o elemento subjetivo dolo ou má-fé do agente é comprovado pelo fato de a recorrida residir justamente onde exerce a atividade remunerada; k) houve prejuízo ao erário diante do ato de improbidade administrativa que feriu os princípios basilares da administração pública, como a legalidade, moralidade, isonomia, lealdade às instituições e supremacia do interesse público.

O Ministério Público Federal também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação dos preceitos normativos contidos no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Aduz que foi comprovado o dolo na conduta do agente, pois tinha plena consciência de que os atos praticados teriam o resultado esperado contrário à lei, na medida em que o fato de cumular outra atividade com a de docência em regime de dedicação exclusiva já caracteriza, por si só, ato de improbidade administrativa. Não é possível, entretanto, ligar o dolo à consciência da ilicitude como faz o acórdão ao tratar da inexistência de má-fé, sendo suficiente a comprovação de que a conduta é contrária à legalidade, à lealdade e à honestidade do agente público (fls. 602-605).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos especiais (fls. 617-627), em parecer assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. I - O ato lesivo à moralidade administrativa nem sempre traduz dano ao Erário, caracterizando-se também pelo prejuízo ao patrimônio moral da Administração que é valioso, e suscetível de afronta, tanto que está incluído no conceito de moralidade administrativa, ensejando proteção incondicional no âmbito de todos os Poderes. II - Parecer pelo conhecimento e provimento dos apelos nobres.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte alega que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas em razão da existência de indícios de que a parte recorrida exercia a função de professora, em regime de dedicação exclusiva, na Universidade Federal do Ceará e, paralelamente, exerceu o magistério na Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Assim, argumenta que está comprovada a prática de ato improbo.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.947 - CE (2016/0223423-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso merece provimento.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando responsabilizar servidora pública da Universidade Federal do Ceará pela prática de ato de improbidade decorrente da acumulação do cargo público, de Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, com outro vínculo empregatício.

Assevera o Membro do Ministério Público Federal:

[...] o exercício de atividade paralela de ensino remunerado pela demandada, em instituição privada revela, à desdúvida, o completo descumprimento de sua parcle na relação firmada com a UFC, no entanto, sem jamais deixar de auferir a remuneração correspondente ao exercício das funções de Professor em Regime de Dedicação Exclusiva. Tal circunstância comprova, insofismavelmente, haver o recebimento de vantagens indevidas, posto que, se não há o adimplemento da obrigação pactuada, evidentemente a contraprestação também não é devida [...] Tal situação mostrar-se-ia regular caso não fosse a expressa disposição legal em contrário inseria no art. 14, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos Anexo ao Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei 7.596/87, onde estabelece que o servidor público contratado sob o regime de Dedicação Exclusiva - DE, fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, precisamente em virtude da necessidade de dedicar-se com exclusividade ao exercício da função pública. Veja-se a redação da norma legal em comento.

O entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

No acórdão recorrido, ficou consignado (fl. 120): "b) conforme os documentos de fls. 60/61, a requerida ministra aulas na UFC pela manhã, exercendo outras atividades no mesmo local, na parte da tarde, cumprindo a carga determinada por Lei; c) exerce o cargo de Professora Assistente na. UNIFOR, ministrando aulas no horário de 17h30min. às 19h10min,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a carga horária de 8 (oito) horas semanais."

No caso dos autos, a acumulação indevida de cargos ficou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu (fl. 75). Também é claro nos autos que o regime da ré na Universidade Federal do Ceará é de dedicação exclusiva.

A análise dessa questão não depende de reexame de matéria fática, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ. Quando muito, exige-se a valoração jurídica dos fatos trazidos aos autos.

Segundo a jurisprudência desta Corte "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino". (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/3/2018). Nesse sentido também: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/3/2018; AgRg no REsp 1.320.709/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.

Eventual compatibilidade de horários não tem o efeito de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para se dedicar, com exclusividade, ao magistério. "E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva". (AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018.)

Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, fica patente o prejuízo ao erário, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe as sanções nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0223423-2

AgInt no
REsp 1.621.947 / CE

Números Origem: 00026536520084058100 200881000026536 26536520084058100 468093

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0223423-2

AgInt no
REsp 1.621.947 / CE

Números Origem: 00026536520084058100 200881000026536 26536520084058100 468093

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0223423-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.621.947 / CE

Números Origem: 00026536520084058100 200881000026536 26536520084058100 468093

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIA DE MELO FEERNANDES GRADVOHL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE E OUTRO(S) - CE003598
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.